

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Órgão Especial

### **Queixa-crime - Imputação de calúnia, injúria e difamação por magistrado contra advogado - Animus de ofender a honra do causídico - Inexistência - Dolo específico - Ausência - Atipicidade - Rejeição**

Ementa: Processo-crime de competência originária. Queixa-crime. Imputação dos delitos de calúnia, injúria e difamação por magistrado a advogado. Inépcia da queixa-crime. Ausência de ânimo de ofensa à honra do advogado.

- Na esteira da orientação doutrinária e jurisprudencial, ainda que o magistrado querelado se valha de expressões duras e ásperas como resposta ao tumulto criado pelo advogado querelante, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação, se perceptível *primus ictus oculi* que a sua manifestação está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, ou seja, agiu no estrito cumprimento do dever de ofício, já que o *animus narrandi* ou *animus criticandi* ao tumulto instaurado pelo advogado querelante em audiência não configuram delitos contra a honra.

Queixa-crime rejeitada.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 1.0000.11.055522-4/000 - Comarca de Vespasiano - Querelante: F.E.R., em causa própria - Querelado: C.G.H., Juiz de Direito - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Herculano Rodrigues, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em REJEITAR A QUEIXA-CRIME.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2012. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

### **Notas taquigráficas**

Proferiu sustentação oral, pelo querelado, o Dr. Sânzio Baioneta Nogueira.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Sr. Presidente. Ouvei, com bastante atenção, a sustentação oral feita da tribuna pelo ilustre advogado.

F.E.R., advogado inscrito na OAB/MG sob o nº AB, oferece queixa-crime contra o Dr. C.G.H., Juiz de Direito, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a queixa-crime de f. 02-04 que, no dia 10 de junho de 2011, durante audiência na Comarca de Vespasiano, quando da redação do termo de audiência, o Juiz de Direito, C.G.H., injuriou, caluniou e difamou o querelante.

Narra ainda a queixa-crime que:

durante os processos criminais contra dois réus irmãos, dos quais o querelante é advogado, o MM. Juiz Querelado tem praticado abusos de autoridade, ilegalidades diversas, cerceamento de defesa e vem agindo de forma insuportável contra os réus e contra o advogado ora Querelante, o que foi suportado até o dia em que este Querelante relatou alguns desses fatos na ata de audiência, no dia 10 de junho de 2011.

Consta também da citada queixa-crime, que “o MM. Juiz querelado lançou essas ofensas insuportáveis contra este Querelante, sem apresentar um fato concreto sequer”.

A inicial foi instruída com os documentos de f. 05-07.

Devidamente notificado, o querelado (f. 20) apresentou resposta à acusação (f. 26-36) aduzindo, em preliminar, a inépcia da queixa-crime por ausência de justa causa para ação penal e ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. No mérito, pugnou pela rejeição da queixa-crime. Na oportunidade, juntou os documentos de f. 37-48.

Em face da juntada de novos documentos, abriu-se vista ao querelante, que, novamente, bateu pelo recebimento e processamento da queixa-crime (f. 61-62).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Geraldo Flávio Vasques e Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, manifesta-se no sentido de afastar as preliminares e, no mérito, pela rejeição da queixa-crime ante a atipicidade de conduta pela ausência de dolo específico (f. 65-70).

É, no essencial, o relatório do que interessa.

Inicialmente, ressalto que as preliminares agitadas de inépcia da queixa-crime, por ausência de justa causa para ação penal e ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, confundem-se com o próprio mérito e com ele devem ser analisadas.

Como visto alhures, o querelante imputa ao querelado, Dr. C.G.H. (f. 07), Juiz de Direito, a prática dos delitos de injúria, calúnia e difamação, sustentando que tais delitos teriam ocorrido quando da lavratura de termo de audiência, onde o Juiz assim consignou:

Lamentável que o ilustre patrono dos réus, a pretexto de zelar por suas defesas, utilize-se de expedientes escusos e mal-intencionados, chegando ao extremo de levantar falso a este magistrado e ao digno representante do Ministério Público, que sempre o trataram com urbanidade e respeito, como é comum a todos que militam no ambiente forense, não só a indispensável classe dos advogados. Interfere nas perguntas do IRMP, quando a palavra não lhe dada ou concedida pelo *ex adverso*, distorce as declarações das testemunhas, insiste na teimosia e, mesmo após ser advertido uma, duas, três vezes, não se cala. Perturba o bom andamento da audiência, querendo impor a todos - Juiz, MP, testemunhas - seu ponto de vista, como se dono da verdade fosse. Não respeita a ordem processual, nem os apelos deste Magistrado, Presidente da Audiência. Constrange a todos com seu arrogo e falta de educação. Lastreado na verdade que criou para si, imagina situações que posteriormente são colocadas como cerceamento de defesa a seus clientes, de modo a ensejar uma nulidade processual, sendo aqueles, a meu sentir, maiores vítimas do despreparo profissional do causídico. Age com falta de ética e deslealdade processual, o que não era de se esperar de uma pessoa tão vivida e calejada. Os falsos levantados são desprovidos de provas, sendo lançadas ao próprio vento no terreno infértil das meras alegações. Nunca, em seis anos dedicados à Magistratura, tive o dissabor de laborar com um advogado de caráter tão duvidoso como o representante dos réus. Ainda assim, registro que seus clientes podem ficar descansados, pois sempre proferi as decisões no feito de modo técnico, amparado nas convicções que as provas objetivas e subjetivas proporcionaram. Lamento que, em face dos arroubos de um profissional emocionalmente desestabilizado, os trabalhos judiciais se arrastem até às 20h30 de uma sexta-feira. Rechaço e lamento todos os questionamentos ericados pela defesa (f. 7).

Definindo os delitos contra a honra, assim se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Queixa. Calúnia, injúria e difamação. Renúncia tácita do direito de queixa. Inépcia da queixa.

[...]

II - A calúnia é a imputação falsa a alguém de fato definido como crime. O pedido de abertura de inquérito sobre fatos que ocorreram e que poderiam eventualmente configurar um ilícito penal não se enquadram na hipótese de imputação falsa. Além do mais, pelos dados colhidos se verifica que incide ao caso concreto a hipótese do estrito cumprimento do dever legal, que para uns configura hipótese de excludente de antijuridicidade, e para outros de atipicidade conglobante.

III - Na injúria, não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. Ocorre que da leitura dos trechos transcritos na exordial acusatória não se vislumbra a prática de tal delito, porquanto as quereladas, no pedido de instauração de inquérito policial criminal, não formularam considerações em relação à dignidade ou decoro do querelado, não tendo sido praticado o crime de injúria.

IV - O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro. Entretanto, o querelante não particularizou qual seria o fato determinado que seria ofensivo à sua honra. Na peça elaborada pelas quereladas consta somente a narração da atuação do querelante, enquanto Juiz Substituto, em autos de execução cível, e a indicação da exis-

tência de indícios da ocorrência de crime, com a solicitação da instauração de investigação. Isso, por si só, não se amolda à conduta inscrita no tipo acima mencionado.

[...] (STJ, APn 560/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer, v.u., j. em 16.09.2009, pub. no DJe de 29.10.2009).

Examinei com acuidade a queixa-crime ofertada em seu aspecto formal, concluindo não se encontrarem presentes as condições necessárias para o início da persecução criminal.

Ora, é de sabença comezinha que o art. 41 do Código de Processo Penal aponta os requisitos essenciais da denúncia e da queixa-crime, dispondo que:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Sobre os requisitos da peça que inicia a ação penal, preleciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

As exigências relativas à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que irá fixar o conteúdo da questão penal.

Mas, de outro lado, a correta delimitação temática, ou imputação do fato, presta-se, também, a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na acusação a justa e adequada correspondência normativa, isto é, valendo-nos de linguagem chiovendiana, dizer a vontade concreta da lei (subsunção do fato imputado à norma penal prevista no ordenamento). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 162-163.)

No caso em apreço, o querelante qualificou o querelado e apontou os supostos crimes cometidos, contudo não narra de forma clara e objetiva quais ações do magistrado ensejariam, em seu entendimento, os delitos de injúria, calúnia e difamação, não permitindo ao querelado o pleno exercício de sua defesa, limitando-se a afirmar que agiu no interesse de seus clientes e ressaltando questões ligadas à sua formação profissional e conduta ilibada, como se depreende do seguinte trecho:

Ora, o MM. Juiz querelado lançou ofensas insuportáveis contra este Querelante, sem apresentar um fato concreto sequer. Este Querelante tem formação religiosa e compromisso com a honra e com a verdade. Tem 77 anos de idade, advoga há mais de 26 anos, tem mais de três mil processos criminais e cíveis. Trabalha com centenas de juízes das mais diversas varas e comarcas. Relaciona-se profissionalmente com desembargadores e funcionários da Justiça [...] (f. 03).

Assim, tenho que a queixa-crime é inepta, por ausência de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não demonstrando qual o crime o querelado lhe imputou para configurar o crime de

calúnia, tampouco como o Magistrado teria ofendido sua honra objetiva e subjetiva para se configurarem os delitos de injúria e difamação.

Além da inépcia da queixa-crime, tenho que a mesma deve ser rejeitada por não se vislumbrar nos autos o *animus* de ofender a honra do querelante por parte do querelado. Analisando minuciosamente o termo de julgamento colacionado, em que as supostas ofensas ocorreram, verifico que o Magistrado se valeu de expressões duras e ásperas, mas não com a intenção de ofender a honra do querelante, e sim como resposta às ofensas irrogadas pelo advogado querelante ao Magistrado querelado.

A propósito, o representante do Ministério Público no Juízo de Vespasiano, Dr. Daniel de Oliveira Malaco, destacou que os embates verbais entre Juiz e Advogado se deram após diversos tumultos processuais causados por este último. Acerca dos fatos, narrou:

[...] Este Promotor de Justiça, imediatamente, postou-se em silêncio, enquanto o nobre causídico continuava a falar e a, indevidamente, atrapalhar o bom andamento do processo. O Juiz-Presidente da audiência, por pelo menos três vezes, solicitou ao procurador que deixasse o Promotor de Justiça formular suas perguntas, mas, insistentemente, o defensor não permitia.

Diante da postura adotada pela defesa, outra solução não restou ao Juiz-Presidente, senão a de cassar a palavra do procurador, eis que era intempestiva e impertinente. Este, então, elevou o tom de voz, o que fez com que o Juiz-Presidente necessitasse também de elevar a sua.

[...]

Insatisfeito, o procurador dos réus, ao final da audiência de instrução e julgamento, pediu a palavra e fez o registro de f. 290/291, imediatamente e bem rebatido pelo Excelentíssimo Juiz-Presidente.

[...] Triste, portanto, a forma antiética com a qual o procurador da defesa tem se portado durante as instruções processuais, valendo-se de subterfúgios escusos para tentativa de intimidação dos trabalhos desenvolvidos quer pelo Ministério Público, quer pelo Poder Judiciário. [...] (f. 45-47).

No mesmo sentido, o entendimento do il. Procurador-Geral de Justiça de Justiça Adjunto Jurídico, Dr. Geraldo Flávio Vasques, o qual pugna pela rejeição da queixa-crime por ausência de dolo específico na conduta do querelado:

No tocante ao mérito, contudo, entendemos que a peça vestibular não merece ser recebida, porquanto, por força de ausência de dolo, não estão providos os atos imputados ao querelado de vontade caracterizadora do *animus* de ofender a honra alheia e, portanto, são atípicos (f. 69).

Como cediço, para se caracterizarem os delitos de calúnia, injúria e difamação, há que existir, por parte do agente, o *animus* de ofender a honra do indivíduo. Nesse sentido, a jurisprudência:

Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no *animus injuriandi vel diffamandi*, consistente no ânimo de denegrir, ofender a

honra do indivíduo. Processar alguém que agiu com mero *animus narrandi*, ou seja, com a intenção de narrar ou relatar um fato, inviabilizaria a persecução penal. (STJ, 5ª Turma, HC 103344/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. em 14.05.2009, pub. no DJe de 22.06.2009.)

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as manifestações judiciais duras ou com excesso de linguagem, mas com *animus criticandi* ou *animus narrandi* não configuram os delitos contra a honra, *verbis*:

Ação penal originária. Corte Especial. Delito de injúria. Ausência de dolo específico na conduta do representado. Expressões utilizadas como fundamentos de *decisum*. *Animus narrandi*. Ação penal rejeitada.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de desembargador do TRF da 1ª Região, pela suposta prática de injúria e difamação, consubstanciada na prolação de *decisum* judicial.

2. Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado *animus injuriandi*, consoante cediço em sede doutrinária e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A doutrina pátria leciona que: 'O dolo na injúria, ou seja, a vontade de praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo do tipo, ou seja, do *animus infamandi* ou *injuriandi*, conhecido pelos clássicos como dolo específico. Inexiste ela nos demais *animii* (*jocandi*, *criticandi*, *narrandi* etc.) (itens 138.3 e 139.3). Tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, no depoimento como testemunha etc.' (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 1.123). No mesmo sentido, FRAGOSO, Heleno Cláudio: 'o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*), ou com o propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*), particularmente amplo em matéria política'. (*Lições de direito penal - Parte Especial*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222, v. I.) Nelson Hungria, por seu turno, assim definia o dolo específico nos crimes contra a honra: 'Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao *eventus sceleris*, que é, no caso, a ofensa à honra'. (*Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 53, volume VI.)

4. Forçoso destacar que se infere do voto reputado pela Procuradora-representante como injurioso a intenção de expor os fatos com acréscimo de certa dose de perplexidade por parte de seu prolator, instado a conceder ordem de *habeas corpus* em processo de extrema gravidade, por força de sua duração irrazoável, sendo certo que após longos 5 anos de investigação solicitou-se 'diligências indispensáveis', o que pressupõe sejam requeridas *ab initio* no bojo da persecução ainda inquisitorial.

5. O *animus narrandi* depreendido do voto faz ressoar inequívoco que o voto tão somente teve o condão de narrar os acontecimentos, quando muito com dose de *animus criticandi* sem que se pudesse depreender qualquer intenção de injuriar a procuradora representante. Sob esse ângulo, narrou o expositor do voto, *verbis*: 'Sim, atrasos eventuais, os juízes e os tribunais, inclusive nossa Terceira Turma, tem aceito. Estamos, assim, de acordo com a afirmativa da Quinta Turma do STJ. Mas uma demora de quase cinco anos não pode ser considerada eventual. E o pior, para, depois de todo esse tempo, pedir diligências, que diz ser imprescindíveis pelo Ministério Público Federal, já deveriam ter sido requeridas logo no início da investigação. Só podemos dizer, datíssima vênia, que a Procuradora da República Lívia nascimento Tinoco foi desidiosa.

6. A expressão de vênia, acompanhada por embargos de declaração na qual o denunciado reconheceu nominalmente que não fora a Procuradora-representante a desidiosa, reforça a ausência de elemento subjetivo no tipo penal. Sob esse enfoque, é mister ressaltar que ambas as votações foram públicas, encerrando retratação eficaz. É que o Desembargador, quando se pronunciou em sede de embargos de declaração, verberou, *verbis*: 'O equívoco contido no acórdão - a inércia não foi da Procuradora da República; reconhecendo nominalmente que à Procuradora-representante não poderia ser atribuída a pecha de desidiosa, porquanto, diversamente do que lhe parecera, a mesma recebera os autos em prazo recente, restando [...]'

7. A jurisprudência da Suprema Corte e da egrégia Corte Especial perfilha o entendimento supradelineado, consoante se infere dos seguintes precedentes: HC 72.062/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJU de 21.11.97; Apn 516/DF, Rel.º Min.º Eliana Calmon, Corte Especial, DJU 06.10.08; Apn 490/RS, desta relatoria, DJU 25.09.08; ExVerd 42/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJU 03.09.07; Apn 488/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJU 19.11.07; e Apn 360/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJU 25.04.05.

8. Piero Calamandrei, na sua memorável obra *O elogio aos juízes feito por um advogado*, distingue os sentimento da paixão e da razão, atribuindo o primeiro aos advogados na atuação em juízo e o segundo aos juízes, como conseqüência do equilíbrio, representando pela balança da Justiça. Nada obstante, no calor das discussões, a paixão judicial autêntica a humanidade dos juízes, razão pela qual, com acerto, assentou-se nessa Corte que: '[...] 2. No teatro de disputas políticas e de espaço de poder institucional, as condutas dos envolvidos nos fatos desencadeadores da denúncia criminal tornam desculpáveis possíveis ofensas, acusações e adjetivações indesejáveis. 3. Na avaliação contextual dos fatos pertinentes, não se identifica a vontade deliberada de difamar ou injuriar. 4. As ásperas palavras dirigidas à vítima, pela denunciada, soam como indignação pelos episódios institucionais vivenciados. [...]'

(Apn 516/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJU 06.10.08)

10. A atipicidade do fato descrito na denúncia decorre, ainda, de subprincípio encartado na Loman, art. 41, segundo o qual o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, salvo em casos específicos ora não observados, bem como da excludente do art. 142, III, do Código Penal, *verbis*: 'Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

[...] III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício'.

11. Improcedência da acusação (art. 6º, *caput*, da Lei 8.038/90). (STJ, Corte Especial, Apn 555/DF, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 01.04.2009, pub. in DJe de 14.05.2009.)

Não configurado, no caso em apreço, o ânimo de ofender a honra do querelante por parte do querelado, há que se rejeitar a queixa-crime.

Portanto, sendo inepta a denúncia e não se comprovando a intenção do querelado de ofender a honra do querelante, há que se rejeitar a queixa-crime.

Fiel a essas considerações e de tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a queixa-crime, determinando o arquivamento dos autos.

É como voto.

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - Trata-se de ação penal privada ajuizada pelo advogado F.E.R. em desfavor do Juiz de Direito, C.G.H., pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, em razão das menções registradas pelo Magistrado no termo da audiência ocorrida no dia 10 de junho de 2011.

Na esteira do irrepreensível voto do ilustre Relator, também compartilho do entendimento de que a rejeição da queixa-crime é a única medida a ser tomada no presente caso. De fato, a peça vestibular afigura-se inepta, pois apenas menciona as manifestações do querelado e as considera ofensivas, para ao final requerer a condenação pelos crimes de calúnia, difamação e injúria, mas não individualiza e especifica quais ações do Magistrado implicariam o enquadramento típico nos três crimes imputados, em violação às diretrizes do art. 41 do Código de Processo Penal.

Outrossim, como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, inexistente justa causa para o exercício da ação penal, no que concerne ao elemento subjetivo dos tipos penais, os quais exigem a intenção de ofender, a qual não se compatibiliza com o *animus narrandi* ou com o *animus criticandi*. Noutras palavras, tendo o Magistrado querelado apenas narrado e apreciado os fatos ocorridos em audiência, ainda que de forma crítica e até mesmo áspera, disso não se vislumbra seu dolo de macular a honra do querelante.

Ademais, pela simples leitura do termo de audiência às f. 05/07, percebe-se que o querelado não imputou ao querelante, nem mesmo em tese, a prática de nenhum crime, razão pela qual não se haveria de falar em "calúnia" (que consiste na imputação falsa de "crime"), sendo que, quanto à difamação e à injúria, o magistrado estaria abarcado pela imunidade funcional do art. 142, III, do Código Penal, da mesma forma que as partes e seus procuradores estão protegidos pela imunidade judiciária do inciso I do mesmo artigo do codex. Neste ínterim, faltaria condição para o exercício do direito de ação ao querelante em face da impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça e aderindo ao voto do ilustre Relator, também rejeito a queixa-crime, com fulcro no art. 395, I, II e III, do Código de Processo Penal.

DES. ALVIM SOARES - De acordo com o Relator.

DES. ELIAS CAMILO - Com o Relator.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Com o Relator.

DES.ª SELMA MARQUES - Com o Relator.

DES. AFRÂNIO VILELA - Com o Relator.

DES. LEITE PRAÇA - Com o Relator.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Com o Relator.

DES. MANUEL SARAMAGO - Com o Relator.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo.

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Com o Relator.

DES. DUARTE DE PAULA - Sr. Presidente. Agradeço a participação do ilustre Advogado que ocupou a tribuna.

Dos subsídios por ele trazidos e da análise que fiz das peças que me foram endereçadas, verifiquei que, inobstante entrevero havido em audiência, tal fato não resultou, de forma alguma, pela descrição dos fatos que devia conter a queixa, em observância ao art. 41 do CPP, na imputação que levaria ao recebimento da denúncia, quer por injúria, quer por calúnia, quer por difamação.

Ademais, como bem colocado pelo ilustre Relator, faltou o elemento subjetivo, para a caracterização dos delitos contra a honra, imputados pelo querelado.

Não vejo, aqui, *animus infamandi* ou *injuriandi*, mas simples entrevero ocorrido em audiência, que deveria ser relevado pelo ilustre querelante, entendendo o quanto sofre um magistrado, que é passível de erros, até mesmo da incompreensão alheia em seus julgamentos, para relevar, talvez, um destempero, que não chega nunca a elevar à prática delitativa aqui imputada e reconhecer que somos passíveis de erros - não somos infalíveis.

Nesses argumentos, não vejo como proceder à denúncia da queixa-crime impetrada. Com tais admissíveis, peço vênias ao ilustre Relator, se assim me permitir, para acompanhar às inteiras seu judicioso voto e rejeitar a queixa.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Com o Relator.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Com o Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Com o Relator.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Com o Relator.

*Súmula* - À UNANIMIDADE, REJEITARAM A QUEIXA-CRIME.

...